

Processo TC 040.323/2020-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 2904/2020-Plenário, em desfavor do ex-prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, José Arnaldo Brito, e de João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais, por parte do referido município, com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96 (precatórios do Fundef).

2. Em manifestação anterior (peça 62), acompanhei a proposta da unidade instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. Por meio do despacho de peça 63, V. Exª determinou nova análise da unidade instrutiva à luz da ADPF-STF 528, por meio da qual o STF decidiu por permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais com a utilização da parcela correspondente aos juros de mora advinda dos precatórios do Fundef, superando a tese consolidada no Acórdão 2.093/2020-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), que afirmava que os juros de mora tinham a mesma natureza do principal. Assim, caberia à unidade instrutiva informar se o valor da parcela de juros de mora nos presente autos é suficiente para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

4. Procedida as análises pertinentes (peça 84), a AudTCE conclui que não foram realizados pagamentos de honorários advocatícios contratuais com recurso advindo de parcela do principal atualizado do precatório do Fundef, sendo utilizado para tal fim (pagamento de honorários) o recurso referente à parcela de juros de mora dos precatórios.

5. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas, manifesta-se de acordo com a proposta formulada à peça 84, p. 4, no sentido de arquivar, sem julgamento de mérito, estas contas especiais, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

Ministério Público de Contas, em janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral